GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 46/2026

Belo Horizonte, 22 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Paulo Henrique da Cruz		CPF/CNPJ: 077.677.686-00
Endereço: Fazenda Roladouro		Bairro: Zona Rural
Município: Vargem Bonita	UF: MG	CEP:37922-000
Telefone:	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Confusão	Área Total (ha): 74,0708
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Mat. 15.357	Município/UF: Vargem Bonita/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170602-82C2.9753.C32D.4B34.BEFC.2B0A.1690.F782	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	3,4649	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	19	unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	ha	23k	366472.57 m E 366802.79 m E	7734421.94 m S 7734395.82 m S

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	11	unidades	23k	366532.61 m E	7734539.79 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
silvicultura		0,2065

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	----------	----------	0,0000ha

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
madeira		1,21	m³
lenha		4,04	m³

1. HISTÓRICO

Processo administrativo SEI n° 2100.01.0034992/2025-93_ Proprietário: _ Paulo Henrique da Cruz_ Fazenda Confusão_ Mat. 15.357_ Vargem Bonita/MG.

· Data de formalização/aceite do processo: 08/01/2026;

· Data da vistoria: 28/01/2026;

· Data do pedido de informações complementares: 24/02/2026;

· Data do recebimento das informações complementares: 10/03/2026;

· Data do pedido de prorrogação de prazo: 22/04/2026

· Data da entrega das informações complementares: 22/06/2026;

· Data de emissão do parecer técnico: 22/07/2026;

2. OBJETIVO

É objetivo deste processo avaliar a regularização e a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em um montante de 3,4649ha e também o corte de árvores nativas isoladas em 0,2979ha, em um total de 19 unidades, na Fazenda Confusão, Mat. 15.357, localizada no município de Vargem Bonita/MG conforme requerimento apresentado nas informações complementares do processo. Doc. Sei de n° 142704041;

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Confusão, Mat. 15.357 está localizado no município de Vargem Bonita, e é composto por uma matrícula, com área enunciativa de 74,0681ha na certidão de registro de imóveis e 74,0708 no levantamento topográfico apresentado, possuindo 2,11 módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Cerrado, em área prioritária para a conservação, havendo, de acordo com o último inventário florestal de Minas Gerias, 37,05% de cobertura vegetal nativa no município de Vargem Bonita.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170602-82C2.9753.C32D.4B34.BEFC.2B0A.1690.F782.

- Área total: 74,0688 ha;

- Área de reserva legal: 18,0279ha;

- Área de preservação permanente: 9,3365ha;

A APP do imóvel é referente a três nascentes e a seus cursos de águas associados, e possuí como o curso de água principal o córrego da confusão. Dos 9,3365 ha cadastrados como APP, 1,0500ha estão em área antropizada e cerca de 8,2800ha em área de vegetação nativa. E considerando o módulo fiscal do imóvel, 2,11, e a obrigação de recuperação de 15 metros de largura, conforme Art. 16 § 1ºe II da lei 20.922 de 2013, o imóvel detém a obrigação de recuperação de 0,2000ha de área de APP.

- Área de uso antrópico consolidado: 42,6531ha.

A área de uso antrópico consolidada compreende a área de pastagem existente no imóvel e áreas de plantio de silvicultura. Cabe ressaltar que dentro do imóvel existe uma área de 1,3000 ha de campo nativo que foi suprimida ilegalmente no ano de 2009, e não foi delimita nem como vegetação nativa e nem como área consolidada, portanto a mesma deveria ser declarada como antropizada em data posterior a 22 de julho de 2008.

- Remanescente de vegetação nativa: 29,4339ha.

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

Importante informar que no ano de 2009, o imóvel teve pedido de averbação da reserva legal na certidão de registro de imóveis realizado pelo antigo proprietário, processo de n° 13010001578/09. A época foram aprovados para a averbação 17,9967ha, divididos em três glebas de 11,6000ha, 2,7700ha e 2,6267ha. Conforme planta contida no Doc. Sei de n° 133869027. No entanto, o proprietário não prosseguiu com a respectiva averbação dos termos na certidão de registro de imóveis. Sendo assim, por meio do ofício Ofício IEF/NAR ARCOS nº. 94/2026, solicitou-se a delimitação da RL no CAR de forma a representar o máximo possível da reserva legal aprovada em 2009.

A nova reserva legal proposta no CAR, incorpora as glebas de reservas legais delimitadas na planta topográfica de 2009, além de conectá-las por meio de adição de novos fragmentos adjacentes as áreas de APP. As áreas de uso antrópico consolidadas delimitadas como RL no ano de 2009 foram retiradas da nova proposta de forma parcial, porém mantida uma área de silvicultura. Além disso uma área de 0,6000ha da RL delimitada no ano de 2009, e que era vegetação nativa, que foi desmatada de forma ilegal no ano de 2025 foi apresentado PTRF para a recuperação da mesma.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi delimitada em três glebas de:

a) 10,2915ha de área de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual e a regenerar com PTRF apresentado.

b) 6,8024ha de cerrado, campo cerrado e área de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual e áreas de silvicultura. (cerca de 0,5600ha 366695.86 m E e 7735357.74 m S de silvicultura).

c) 0,9351 ha de área de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual.

As coordenadas de referências das respectivas glebas de reservas legais delimitada no CAR estão descritas abaixo em UTM, Fuso 23k, Datum WGS 84.

Os 10,2915ha possuem como coordenadas de referência :x 366340.75 m E e 7735663.67 m S; e 366620.14 m E e 7735368.30 m S;

Os 6,8042 ha possuem como coordenadas de referência x 366913.58 m E e Y 7733949.44 m S;

Os 0,9351 ha possuem como coordenadas de referência X 366462.26 m E e 7734484.13 m S.

- Qual a situação da área de reserva legal:

Duas das três glebas apresentadas possuem déficit de vegetação nativa, para uma foi apresentado pTRF e para a outra se encontra com plantio de eucalipto sivilcultura.

- Do desmembramento do imóvel.

O imóvel é composto pela matrícula de n° 15.357 aberta no ano de 2025 com área de 74,0681ha. A matrícula anterior era a matrícula de n° 6.639 aberta em 2004 com área de 50,0000ha e posteriormente retificada no ano de 2009 para 84,5795ha e novamente retificada no ano de 2025 passando a ter área da matrícula atual. Não houve desmembramento de área e sim retificação da mesma.

- Parecer sobre o CAR:

O CAR do imóvel não se encontra declarado totalmente de maneira correta, existindo a necessidade de declaração, posterior, das áreas declaradas como vegetação nativa, ou não declaradas como áreas antropizadas em datas posteriores a 22 de julho de 2008. No imóvel existe remanescente de vegetação nativa que suporte a relocação da área de eucalipto, delimitada como reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Os seguintes estudos ambientais e outros documentos para subsidiar a análise do processo foram apresentados:

- Cópia do auto de infração de n° 61466 de 2025 e Boletim de Ocorrência de n°2025-011386166-001 . Doc. Sei n°123154365 e 142703983 ;

- Cópia do auto de infração de n°134184 de 2026 e de fiscalização de n°521637 de 2026. Doc. Sei n° 133853276 e 133853508 ;

-Comprovação de pagamento dos autos de infrações. Doc. Sei de n° 123154365 e 142704036 ;

- Projeto de intervenção ambiental (PIA) simplificado e posteriores correções elaborado por Bióloga, ART do trabalho de n° 20251000114607; Doc. Sei de n° 123154384, 123154380 e 142704060;

-Ofício de esclarecimentos gerais. Doc. Sei de n° 142704063;

- Mapas e plantas topográficas elaborados por Bióloga, ART do trabalho de n° 20251000114607 . Doc. Sei de n° 123154378, 142703967 e 123154380;

- Projeto técnico de reconstituição da Flora (PTRF) da respectiva área de reserva legal, elaborado por Bióloga, ART do trabalho de n°. Doc. Sei de n° 142703974, 142703976 e 142703979.

- Planta topográfica contendo a averbação de reserva legal aprovada e não averbada. Doc. Sei de n° 133869027;

- Certidões de registro de imóveis atualizadas e anteriores. Doc. Sei n° 123154361 e 123154362.

Do PIA.

O PIA e suas posteriores adequações foram elaborados visando a subsidiar a supressão da cobertura vegetal nativa, com finalidade a atividade de agricultura em um montante de 3,4649ha, sendo 1,3000ha de intervenção corretiva AI de n° 134184 de 2026 e 2,1649ha de nova intervenção.

Além disso, o proprietário requer o corte de 19 árvores nativas isoladas em uma área de 0,2979ha.

Importante frisar que a primeira versão do PIA apresentada requeria a supressão de 2,8649ha e a regularização de 0,6000ha, porém após vistoria de campo e nova autuação o montante requerido para a regularização passou a ser de 1,3000 ha e o pedido de supressão de 2,1649ha.

A autuação na área de 0,6000ha não foi mais objeto de regularização, sendo apresentado PTRF para esta.

No ano de 2025 o então proprietário do imóvel foi autuado, AI de n° 61466 de 2025 por suprimir 0,6000ha de vegetação nativa. Além disso, posteriormente em análise do referido processo constatou-se a supressão de mais 1,3000ha de campo nativo em área comum por meio do AI de n° 134184 de 2026 e AF 521637 de 2026.

O referido imóvel está localizado no município de Vargem Bonita cadastrado sobre o CAR de n° (CAR) sob o n° MG-3170602-82C2.9753.C32D.4B34.BEFC.2B0A.1690.F782, estando inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco e no bioma cerrado.

A área do imóvel possui fitofisionomia característica de campo, campo cerrado e áreas de transição com florestas estacionais semi-deciduais.

Os solos mais prováveis de ocorrência na área são os Cambissolo háplico Tb distrófico (CXbd18).

O cronograma para a supressão de vegetação nativa é apresentado, caso o pedido de intervenção for aprovado.

O inventário testemunho das áreas suprimidas de forma irregular foi apresentado para a determinação ou estimativa de características quantitativas ou qualitativas da área suprimida de forma irregular.

Para tanto foi apresentado um inventário florestal para a nova área pretendida para a supressão e um inventário qualitativo para a área de campo nativo desmatada de forma irregular.

Inventário da nova área pretendida de supressão.

A área objeto de nova supressão foi subdivida em dois novos estratos. Sendo amostradas 06 parcelas de 225 m² , na proporção de 04 parcelas para o estrato 1 e de 02 parcelas para o estrato 2.

O estrato 01 apresentou uma altura média de 5,12 metros, e o estrato 02, 5,97 metros. Para ambos os estratos amostrados o DAP foi inferior em sua maioria a 10 cm, embora não demonstrada a média destes por estrato.

O erro de amostragem calculado foi de 8,4%, e a volumetria média do estrato 1 foi de 28,06 m³/ha e para o estrato 2, 53,78 m³/ha.

Após a revisão do projeto de intervenção ambiental, o pedido de nova intervenção ficou exclusivamente restrito ao estrato 1, de área de 2,4700ha, sendo estimada uma volumetria total de 82,40 m³ de lenha nativa.

O inventário recenseou espécies ameaçadas de extinção e protegidas por lei, ambas foram identificadas no estrato 02, sendo recenseados espécies como Cedro, e Ipê amarelo.

A vegetação pretendida para a supressão foi caracterizada como floresta estacional em transição para cerrado no estágio inicial de regeneração, sendo apresentado inclusive quadro comparativo dos parâmetros estabelecidos pela resolução Conama 392/2007. Dentre os parâmetros que indicam estágio inicial estão: ausência de estratificação, média de DAP e altura, serrapilheira pouco decomposta dentre outros.

Inventário qualitativo dos remanescentes de campo nativo.

A área suprimida de 1,3000ha, característica de campo nativo foi apresentado caracterização florística do remanescente adjacente com fotos da área remanescente.

A área foi caracterizada como campo nativo, sendo apresentado lista florística das espécies não arbóreas coletadas na área. Não foram registradas espécies protegidas por lei ou ameaçadas de extinção na área de campo nativo alvo do levantamento florístico.

Além do estudos relativos a flora foi apresentado relatório de fauna conforme resolução conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 2021 e suas posteriores alterações.

O relatório de fauna apenas mostrou um panorama geral da fauna encontrada na região, não citando as espécies de fauna que poderiam vir a ocorrer no local da intervenção.

Por fim, os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias foram descritas.

As árvores isoladas objetos de supressão correspondem a uma volumetria calculada de 6,96 m³, sendo 4,11 m³ de lenha nativa e 2,85 m³ e madeira nativa. Porém o PIA não traz mais detalhamentos sobre esta modalidade de intervenção, que é apenas melhor detalhada, com a listagem de espécies, na planilha de árvores isoladas apresentada em anexo ao processo.

Das autuações.

Auto de Infração de n° 61466 de 2025 e BO e n° 2025-011386166-001.

No ano de 2025 o proprietário do imóvel foi autuado pela supressão de 0,6000ha de vegetação nativa, nas coordenadas 20° 29 11.3 e 46° 16'39,33", além de tornar inservível lenha de 40 m³ de lenha nativa referente a área desmatada, a qual foi incorporada ao solo.

O desmate da área ocorreu juntamente com a retirada dos eucaliptos.

Auto de infração de n° 134184 de 2026 e auto de Fiscalização de n° 521637 de 2026.

Em análise do processo, após vistoria de campo e posterior comparativo de imagens de satélite disponibilizadas pelo programa google Earth, CBERS-2B e imagens do satélite landsat; foi constatada a supressão irregular de 1,3000ha de campo nativo para fins de plantio de culturas perenes, eucaliptos. A referida supressão ocorreu entre os anos de 2008 e 2009, não sendo encontrado neste órgão ambiental a referente autorização para a realização da supressão em nome do antigo proprietário. Em se tratando de campo nativo não houve rendimento lenhoso. A supressão ocorreu nas coordenadas x 366509.04 m E e 7735483.86 m S.

Das taxas de expediente

-Taxa de expediente de nº 1401362681784, no valor de R$ 691,38, recolhida dia 01/09/2025, referente ao pedido de corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas em 0,2979ha, 19 Unidades na Fazenda Confusão, Mat. 15.357 localizada no município de Vargem Bonita. Doc. Sei de n° 123154367;

-Taxa de expediente de nº 1401362602663, no valor de R$ 707,97, recolhida dia 01/09/2025, referente ao pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 3,4600hana Fazenda Confusão, Mat. 15.357 localizada no município de Vargem Bonita. Doc. Sei de n° 123154367;

Das taxas florestais

-Taxa de florestal de nº 2901362598656, no valor de R$ 31,83 referente a volumetria 4,11 m³ de lenha nativa, recolhida a data de 01/09/2025. Doc. Sei de n° 123154367;

-Taxa de florestal de nº 2901362598991, no valor de R$ 147,39 referente a volumetria 2,85m³ de madeira nativa, recolhida a data de 01/09/2025. Doc. Sei de n° 123154367;

-Taxa de florestal de nº 2901362599806, no valor de R$ 1.143,47 referente a volumetria 147,67m³ de lenha nativa, recolhida a data de 01/09/2025. Doc. Sei de n° 123154367;

-Taxa de florestal de nº2901362600049, no valor de R$ 318,56 referente a volumetria 6,16m³ de madeira nativa, recolhida a data de 01/09/2025. Doc. Sei de n° 123154367;

-Taxa de florestal de nº, 2901362681553 no valor de R$ 619,48 referente a volumetria recolhida em dobro, volume de 40 m³ de lenha nativa, AI de n° 61466/2025 recolhida a data de 01/09/2025. Doc. Sei de n° 123154367;

Das Taxas de reposição florestais.

-Taxa de reposição florestal de nº 1501363969119 no valor de R$ 1.327,44 referente a volumetria de 40 m³ de lenha nativa, AI de n° 61466/2025 recolhida a data de 16/09/2025. Doc. Sei de n°123154369 e 123154371 ;

Sinaflor.

Os peticionamentos no Sinaflor foram: 23139133 e o 23142996. Sendo o primeiro de uso alternativo do solo e o segundo de corte de árvores nativas isoladas.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Varia de Muito Alta a alta;

- Suscetibilidade a processos erosivos: Varia de muito alta a média;

- Relevância da fitofisionomia campo cerrado: Muito baixa;

- Relevância da fitofisionomia cerrado: Varia de média a alta nos locais existentes;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alto;

-Prioridade para a conservação: Varia de média a alta dentro do imóvel;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está em área prioritária para a conservação.

- Unidade de conservação: Está parcialmente dentro de zona de amortecimento de UC, mesmo dentro do raio de restrição de 03 km

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está em raio de restrição de áreas indígenas ou quilombolas.

- Outras restrições: Presença de fitofisionomia de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade exercida dentro do imóvel são: G-01-03-1 (plantio de culturas anuais) totalizando um montante de 47,0000ha. Conforme o porte e potencial poluidor informados se enquadra como não passível de licenciamento, conforme parâmetros estabelecidos pela DN 217 de 2017.

4.3 Vistoria realizada:

A visória neste imóvel foi realizada a data de 28 de Janeiro de 2026 conforme Doc. Sei de n° 132074506. A data da vistoria foram conferidas as áreas objetos de regularização e os remanescentes de vegetação nativa do referido imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Varia de ondulado a forte ondulado.

- Solos: Latossolos vermelhos distróficos nas partes mais planas associados a Cambissolos háplicos distróficos.

- Hidrografia: No imóvel existe a presença de três nascentes de água e seus cursos associados e um curso de água principal denominado de *córrego da confusão*, ambos afluentes do rio Piumhi. Estando inserido no comitê de bacias hidrográficas do alto rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: campo cerrado, cerrado e áreas de transição para floresta estacional semi-decidual.

- Fauna: A Fauna não é citada no PIA.

Na área não foram relatadas a possível ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 148 de 2022/ Portaria 1.704, de 2026, e na Deliberação Normativa COPAM n° 147 de 2010; Para a flora foi citada a espécie *Cedrella fissilis* (Cedro) . No entanto caso existam, essas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste processo avaliar a regularização e a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em um montante de 3,4649ha e também o corte de árvores nativas isoladas em 0,2979ha, em um total de 19 unidades, na Fazenda Confusão, Mat. 15.357, localizada no município de Vargem Bonita/MG conforme requerimento apresentado nas informações complementares do processo. Doc. Sei de n° 142704041;

Do corte de árvores nativas isoladas.

O pedido de corte de árvores isoladas totaliza uma área de 0,2979ha em 19 unidades , dividida em duas áreas de 0,0914ha e 0,2065ha.

A área de 0,0914 ha se localiza nas coordenadas x 366591.40 m E e y 7734849.88 m S.

A área de 0,2065ha se localiza nas coordenadas x 366527.96 m E e y7734501.49 m S .

Ambas são áreas antropizadas a data de 22 de julho de 2008 e que posteriormente não sofreram regeneração natural.

As espécies inventariadas no censo arbóreo apresentado foram: armescla (*Protium spruceanum*); bicuíba (*Virola sebifera*); folha-miúda (*Myrcia splendens*); mutuca (*Guazuma ulmifolia*); jacarandá-do-cerrado (*Machaerium opacum*); piúna (*Terminalia januariensi*s) ; pororoca(*Myrsine guianensis*) mijantar (T*erminalia glabrescens*); pindaíba (*Xylopia sericea*); capitão (T*erminalia phaeocarpa*) angelim-do-cerrado (*Vatairea macrocarpa*) e goiabeira-brava (*Myrcia tomentosa*).

Não foram inventariadas espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei.

A volumetria final calculada foi de 6,96 m³, sendo 2,85 m³ de madeira e 4,11 m³ de lenha.

Ao se realizar a análise das poligonais apresentadas de corte de árvores isoladas foi constatado que 08 unidades pretendidas para corte (árvores planilhadas do n° 14.474 até 14.481), localizadas na área de 0,0914ha, coordenadas x 366591.40 m E e y 7734849.88 m S, estão fora da poligonal apresentada para corte de árvores isoladas, além de um agrupamento fazer conexão com a vegetação nativa em APP, o que configura parte do respectivo fragmento, portanto essas árvores não são passíveis de supressão. Essas árvores são: 04 armesclas, 01 bicuína, 1 folha miúda, 01 mutuca e 01 jacarandá do cerrado.

A área de 0,2065ha fica dento da área de plantio de silvicultura, compreendendo árvores isoladas em meio ao plantio de eucaliptos Sp. Para estas árvores isoladas não foi constatado nenhum impedimento legal ou técnico para a supressão dessas. As espécies autorizadas foram: piúna (*Terminalia januariensis)*; pororoca *(Myrsine guianensis)*; mijantar (T*erminalia glabrescens*) ; folha-miúda (*Myrcia splendens*); pindaíba (*Xylopia sericea*); capitão (*Terminalia phaeocarpa*); angelim-do-cerrado (*Vatairea macrocarpa*); goiabeira-brava (*Myrcia tomentosa*) e bicuíba (*Virola sebifera*).

O volume final autorizado para corte de isoladas é de 1,21 m³ de madeira e 4,04 m³ de lenha, totalizando 5,25 m³.

Do Pedido de supressão de vegetação nativa

O pedido de supressão de vegetação nativa compreende um somatório de área de 3,4649ha.

Os 3,4649ha podem ser subdivididos em duas áreas de sendo 1,3000ha referente a intervenção ambiental corretiva AI de n° 134184 de 2026 e mais 2,1649ha pretendidos para uma nova intervenção, conforme segundo requerimento apresentado em processo.

Além dessa solicitação, inicialmente, no primeiro requerimento foi pretendida a regularização de 0,6000ha e a supressão de mais 2,8600ha. Porém durante a análise do processo foi constatada a supressão de 1,3000ha sendo gerado o AI 134184 de 2026, e também foi constatado que os 0,6000ha referente ao auto de Infração de n° 61466 de 2025 e BO e n° 2025-011386166-001 faz parte da reserva legal do imóvel aprovada e não averbada no ano de 2009, conforme processo 13010001578/09, gleba de 11,6000ha conforme planta topográfica. Doc. Sei de n° 133869027.

Assim para essa área em específico 0,6000ha de RL foi apresentado PTRF de recuperação da área. Logo, o montante de 3,4649 há pretendidos para a intervenção passou a ser a área de regularização de 1,3000ha autuados em 2026, constatados durante a análise do processo e a área pretendida para a intervenção diminuiu para 2,1649ha,

· Do PTRF

Os 0,6000ha referente ao auto de Infração de n° 61466 de 2025 e BO e n° 2025-011386166-001 faz parte da reserva legal do imóvel aprovada e não averbada no ano de 2009, conforme processo 13010001578/09, gleba de 11,6000ha.

Conforme Art. 12 e 13 do Decreto estadual 47.749 de 2019 foram apresentados os

comprovantes de quitação do valor do respectivo auto de infração e também inventário qualitativo de área testemunho adjacente a área autuada.

Esses 0,6000ha possuem como coordenadas de referência: 366751.38 m E e 7734138.54 m S.

Sendo assim, não cabe regularização para essa área e sim recuperação da mesma.

O PTRF apresentado visa a recuperação dessa área.

Importante ressaltar que a vegetação característica da área, conforme remanescente de vegetação nativa, é caracterizada como transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual.

O cronograma de execução e recuperação da área foi estabelecido, sendo um prazo total de 02 anos para a implantação e avaliação do projeto. O plantio das mudas ocorrera nos dois primeiros meses.

A metodologia de recuperação consiste no plantio de 667 mudas no espaçamento de 3 x 3 dos mais diversos grupos sucessionais e posteriores trados culturais.

O monitoramento proposto será realizado anualmente.

O PTRF é aceitável e o prazo para recuperação consiste em dois anos, estando o mesmo vinculado ao processo de intervenção ambiental e não podendo aderir ao PRA no CAR, já que a intervenção foi em data posterior a 22 de julho de 2008, vide art. 5° do decreto estadual 48.127 de 2021.

Os relatórios ambientais de plantio, cercamento, replantio, regeneração natural e avaliação da regeneração da área deverão ser apresentados ao órgão ambiental por meio deste processo.

· Dos 1,3000 referentes ao auto de n° 134184 de 2026

Em análise do processo, após vistoria de campo e posterior comparativo de imagens de satélite disponibilizadas pelo programa google Earth, CBERS-2B e imagens do satélite landsat; foi constatada a supressão irregular de 1,3000ha de campo nativo para fins de plantio de culturas perenes, eucaliptos. A referida supressão ocorreu entre os anos de 2008 e 2009, não sendo encontrado neste órgão ambiental a referente autorização para a realização da supressão em nome do antigo proprietário. Em se tratando de campo nativo não houve rendimento lenhoso.

A supressão ocorreu nas coordenadas x 366509.04 m E e 7735483.86 m S.

Conforme Art. 12 e 13 do Decreto estadual 47.749 de 2019 foram apresentados os comprovantes de quitação do valor do respectivo auto de infração e também inventário qualitativo de área testemunho adjacente a área autuada.

· Da supressão de mais 2,1649ha.

O proprietário requer ainda a supressão de mais 2,1649ha dividido em duas área de 2,0532ha e 0,1117ha.

As respectivas coordenadas dessas áreas são: 366398.40 m E e 7734263.25 m S; e 366552.53 m E e 7734728.90 m S; e 366792.02 m E e 7734368.95 m S.

A área de 2,0532 ha consiste em área de vegetação característica conforme remanescente de vegetação nativa, como transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual.

A área de 0,1117ha consiste em um alinhamento de árvores que se ligava aos 0,6000ha desmatados ilegalmente no ano de 2024.

· Dos impedimentos legais.

Conforme mencionado no item 3.2 de análise do referido CAR, e da análise da reserva legal proposta, a nova reserva legal proposta no CAR, posterior pedido realizado em ofício de informações complementares, incorpora as glebas de reservas legais delimitadas na planta topográfica de 2009, além de conectá-las por meio de adição de novos fragmentos adjacentes as áreas de APP. As áreas de uso antrópico consolidadas delimitadas como RL no ano de 2009 foram retiradas da nova proposta de forma parcial, porém mantida uma área de silvicultura. Além disso uma área de 0,6000ha da RL delimitada no ano de 2009, e que era vegetação nativa, que foi desmatada de forma ilegal no ano de 2025 foi apresentado PTRF para a recuperação da mesma.

Cerca 0,5600ha localizados nas coordenadas 366695.86 m E e 7735357.74 m S foram delimitados como silvicultura em RL.

O fato da existência de área de silvicultura delimitada como reserva legal, contraria o disposto do Art. 25, 28 e 39 da lei Estadual 20.922 de 2013, tendo em vista a existência de remanescente de vegetação nativa que comportaria a reserva legal. E ainda soma-se o fato da necessidade de comprovação da efetiva execução do PTRF com plantio de muda nos 0,6000ha de reserva legal desmatados de forma irregular.

Portanto, tendo em vista a observação dos respectivos artigos o pedido de regularização da supressão de 1,3000ha e o pedido de supressão de mais 2,1649ha ficam vetados.

Cabe ressaltar que parte dos 2,1649ha de vegetação nativa excedentes dentro do imóvel poderiam ser usados no computo da RL da área que foi delimitada como silvicultura ou em um futuro pedido de relocação da reserva delimitada no CAR que foi desmatada objeto do PTRF apresentado no processo; o que não afasta, caso seguido o procedimento de relocação a necessidade de regularização do auto de Infração de n° 61466 de 2025 e BO e n° 2025-011386166-001, para a posterior utilização da referida área sem o efeito de embargo imposto sobre ela.

Da volumetria final.

A volumetria final calculada foi de 5,25 m³, sendo 1,21 m³ de madeira e 4,04 m³ de lenha, exclusivos do pedido de corte de árvores nativas isoladas.

Cabendo a cobrança de reposição florestal em cima dos 5,25 m³.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos Ambientais

Risco de aumento de processos erosivos;

Risco de contaminação do solo;

Risco de Aumento da turbidez da água;

Fragmentação de hábitats;

Risco do aumento da incidência de incêndios florestais;

Medidas mitigadoras

Respeitar a área autorizada;

Não suprimir a área não autorizada sem autorização;

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Paulo Henrique da Cruz**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,4649ha e corte de 19 (dezenove) árvores isoladas nativas vivas**, no empreendimento Fazenda Confusão, localizada no município de Vargem Bonita/MG, conforme matrícula nº. 15.357 do CRI da Comarca de São Roque de Minas/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 74,0708ha, e possui reserva legal, declarada e informada no CAR, dentro do imóvel.

Em 2009, o antigo proprietário teve aprovados 17,9967 ha de reserva legal (divididos em três glebas) no processo n.º 13010001578/09, mas a averbação no registro de imóveis não foi concluída. Diante disso, o Ofício IEF/NAR ARCOS nº. 94/2026 solicitou a adequação do CAR para resgatar o máximo possível da proposta original, culminando em uma nova delimitação de 18,0290 ha dividida em três glebas (10,2915 ha, 6,8024 ha e 0,9351 ha, sob coordenadas UTM Datum WGS 84), a qual conecta os fragmentos de 2009 por áreas de APP, remove parcialmente trechos antrópicos antigos e inclui a recuperação de 0,6000 ha de vegetação nativa desmatada ilegalmente em 2025 via PTRF. Atualmente, a reserva legal apresenta déficit de vegetação nativa em duas de suas glebas — motivando a apresentação de PTRF para uma delas e

mantendo cerca de 0,5600 ha de silvicultura (eucalipto) na outra —, enquanto o imóvel (matriculado sob o nº 15.357 com 74,0681 ha, originado da matrícula nº 6.639) passou por retificações de área, sem desmembramento. Por fim, conclui-se que o CAR não foi declarado totalmente correto, necessitando de ajustes nas áreas de vegetação nativa e antropizadas pós-22 de julho de 2008, havendo remanescente de vegetação suficiente no imóvel para relocar o trecho de eucalipto atualmente inserido na reserva legal.

Foi apresentado o protocolo de cadastro do projeto no sinaflor.

3 – A intervenção ambiental requerida tem por finalidade regularização e a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em um montante de 3,4649ha e também o corte de árvores nativas isoladas em 0,2979ha, em um total de 19 unidades, na Fazenda Confusão, Mat. 15.357, localizada no município de Vargem Bonita/MG.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de "Culturas Anuais Semiperenes, Perenes, Silvicultura e Cultivos Agroflorestais, Exceto horticultura", conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, CAR, PIA, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: corte de 11 (onze) árvores isoladas nativas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fitofisionomia da vegetação de áreas de transição e estacional, em área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito alta a alta vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

A análise técnica da Fazenda Confusão (Matrícula nº 15.357, Vargem Bonita/MG) avaliou o requerimento para uso alternativo do solo em 3,4649 ha (sendo 1,3000 ha referentes à regularização corretiva do Auto de Infração nº 134184/2026 e 2,1649 ha para nova supressão) e o corte de 19 árvores nativas isoladas em 0,2979 ha. O imóvel possui pendências no Cadastro Ambiental Rural (CAR), além de um Projeto de Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) em andamento para recuperar 0,6000 ha de Reserva Legal desmatados ilegalmente em 2025 (AI nº 61466/2025). Constatou-se também que a proposta de Reserva Legal inclui cerca de 0,5600 ha de silvicultura (eucalipto), o que afronta os artigos 25, 28 e 39 da Lei Estadual nº 20.922/2013, uma vez que a propriedade dispõe de remanescentes de vegetação nativa suficientes para absorver tal alocação. Ademais, na vistoria do censo arbóreo para o corte de árvores isoladas, identificou-se que 8 espécimes estavam situados fora da poligonal requerida e formavam conexão direta com a vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), inviabilizando o corte desse agrupamento específico.

Em razão desses pressupostos, a conclusão do parecer orienta pelo **indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa** para a área de 3,4649 ha, tendo em vista os impedimentos legais relativos à irregularidade na Reserva Legal (inclusão de área de silvicultura e dependência de execução do PTRF) e ressaltando que o excedente florestal do imóvel deve ser utilizado para regularizar a delimitação da reserva antes de novas intervenções. Por outro lado, opina-se pelo **deferimento parcial do corte de árvores isoladas**, autorizando-se o manejo de 11 unidades inseridas em área de silvicultura (volume total de 5,25 m³, sendo 1,21 m³ de madeira e 4,04 m³ de lenha, sujeitos à reposição florestal) e indeferindo-se as 8 unidades conectadas à APP.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental de supressão de vegetação nativa.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada

após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: corte de 11 (onze) árvores isoladas nativas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas nativas vivas nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a atividade pretendida com a supressão e corte de isoladas é a agricultura/silvicultura;

Considerando que parte da área pretendida para corte de isoladas se conecta a fragmento;

Considerando os Art. 25,28 e 39 da Lei 20.922 de 2013;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de corte isoladas sendo autorizado o corte de 11 árvores e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão de vegetação nativa em 3,4649ha na Fazenda Confusão, Mat. 15.357, localizada no município de Vargem Bonita/MG.

O mapa e arquivos digitais da área autorizada de corte de isoladas se encontram no Doc. Sei de n° 145072748.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Cabendo a cobrança de reposição florestal em cima dos 5,25 m³.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentação do cumprimento do PTRF, nos 0,6000ha de RL caso decida-se implemente-lo, conforme parecer técnico.	02 anos até a conclusão.
2	Apresentação do 1° relatório deverá conter o plantio de mudas e posteriormente apresentação anual dos relatórios subsequentes, anualmente, contendo o quantitativo de mudas pegas, mortas, replantadas, e o grau de regeneração da área.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Iniciar o plantio de mudas referente ao PTRF.	Início no próximo período chuvoso, subsequente a emissão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende
MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 03/08/2026, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende**, **Servidor Público**, em 04/08/2026, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145072580** e o código CRC **CA39AF59**.

Referência: Processo nº 2100.01.0034992/2025-93 SEI nº 145072580